

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



PARECER Nº 01/2026 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 022/2025

AUTORIA: Vereador Eliton Ribeiro Caldeira

ASSUNTO: "Institui a Linha de Cuidado Municipal para Pessoas com Fibromialgia e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem a esta **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise nos termos do **art. 57 do Regimento Interno**, o Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Vereador Eliton Ribeiro Caldeira, que visa instituir a Linha de Cuidado Municipal para Pessoas com Fibromialgia.

A proposição foi regularmente apresentada e instruída, sendo encaminhada à Assessoria Jurídica da Casa, que emitiu o **Parecer Jurídico nº 03/2026**, no qual concluiu pela existência de **vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material**, notadamente por afronta à **reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo** e ao **princípio da separação dos poderes**.

Adicionalmente, observou-se o impedimento do relator titular, Eliton Ribeiro Caldeira, nomeando-se relator substituto, Joventino Caetano de Oliveira, para emitir parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A) ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Conforme detidamente analisado no Parecer Jurídico nº 03/2026, o Projeto de Lei nº 022/2025, embora possua inegável relevância social, **não atende aos requisitos constitucionais de validade**.



Eliton Ribeiro Caldeira

A proposição, de iniciativa parlamentar, **cria, estrutura e detalha política pública de saúde**, estabelecendo:

- protocolos clínicos e fluxos de atendimento;
- atribuições específicas a órgãos da Administração Municipal;
- obrigações administrativas permanentes ao Poder Executivo.

Tais matérias inserem-se no campo da **gestão administrativa e organização dos serviços públicos**, cuja iniciativa legislativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria constitucional.

Além disso, o projeto incorre em **inconstitucionalidade material**, ao violar o **princípio da separação e harmonia entre os poderes** (art. 2º da Constituição Federal), ao imiscuir-se na forma de execução de política pública de saúde, matéria típica da função administrativa.

Diferentemente de hipóteses em que o vício pode ser sanado por emendas, no caso em exame, a **inconstitucionalidade é estrutural e insanável**, pois atinge o núcleo da iniciativa legislativa.

B) IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR EMENDAS

Considerando que o vício identificado decorre da usurpação de competência legislativa, eventual tentativa de correção por meio de emendas configuraria alteração substancial da iniciativa, o que não é juridicamente admissível.

Assim, não há possibilidade de convalidação da proposição, impondo-se a aplicação do disposto no art. 57, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ecoporanga, que autoriza o arquivamento de matérias consideradas inconstitucionais pelas Comissões Permanentes.

III - PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião realizada nesta data, **acolhe integralmente, o voto do relator**, acompanhando o **Parecer Jurídico nº 03/2026**, para:



Edilton Ribeiro Caldeira



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



1. Reconhecer a inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 022/2025;
2. Determinar o ARQUIVAMENTO da proposição, nos termos do §1º do art. 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ecoporanga.

Dessa forma, o projeto fica prejudicado quanto à sua tramitação, não devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2026.

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Relator

ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Secretário

